



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10232.000031/99-02
Recurso nº : 128.771
Acórdão nº : 303-33.896
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PAF. Não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado ao desamparo de garantia de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10232.000031/99-02
Acórdão nº : 303-33.896

RELATÓRIO

Este processo retornou da diligência determinada pela Resolução nº 303-01.085, para que a repartição de origem intimasse o contribuinte a apresentar a garantia de instância para seguimento do recurso.

Para melhor compreensão, transcrevo o relatório e voto da resolução:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

‘Contra o contribuinte acima identificado foi lançada, em 23/04/1999, a Notificação, de fl. 23, com data de vencimento em 30/06/1999, através da qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.094,87, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Multa por atraso na entrega da Declaração, Contribuições CNA e SENAR, do exercício de 1.994, em relação ao imóvel rural denominado Seringal e Outros, Papagaio, Sto. Antonio etc, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3321110.8, localizado no município de Cruzeiro do Sul AC.

O lançamento, decorrente da própria declaração do contribuinte, fls. 60/61, que declarou a área total de 2.000,0 hectares, como toda aproveitável, embora sem utilização.

O Contribuinte, em 24/06/1999, apresenta sua impugnação, solicitando o cancelamento da notificação, alegando que se trata de cobrança indevida do ITR, pois as áreas em questão fazem parte do Parque Nacional da Serra do Divisor (Decreto 97.839, de 16/06/1989). Deixa de apresentar a Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA – uma vez que esta entidade, em ofício a ele enviado, alega que o órgão não dispõe de recursos no momento para efetuar o levantamento fundiário e as indenizações.

O contribuinte apresentou a correspondência de fls. 02/20, datada a partir de outubro de 1997 até novembro de 1998. Nessa documentação há inclusive cópia de requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA 1997, datado de 09/01/98, referente ao imóvel Seringal Aldeota e outros, Papagaio, Sto Antonio, Açaí etc NIRF 3321110-0, fls. 05/ 06.



Processo nº : 10232.000031/99-02
Acórdão nº : 303-33.896

Por não haver benfeitoria no imóvel, por não permitir o IBAMA, pretende o contribuinte que em função do Decreto 97.839/89, de 16/06/1989, que criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, suas terras sejam consideradas de Preservação Permanente e conseqüentemente isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Anexa, ainda, cópia do Decreto nº 97.839, de 16/06/1989 e da Instrução Normativa do SRF nº 43, de 07/05/97, fls. 25/28.

A Informação/Dijup/DRJ/MNS/nº 02/2001, fls. 38/39, resume a impugnação do contribuinte, relaciona a correspondência de fls. 02 a 20, sugere consulta ao IBAMA sobre a inclusão do imóvel na área do Parque Nacional da Serra do Divisor.

É dirigido à Gerente do IBAMA o Ofício/Sacat/DRF/RBO/AC nº 016/2002, de 19/04/2002, fl. 43, consultando sobre a desapropriação do imóvel e em que data ocorreu a sua imissão de posse, caso contrário, se o imóvel foi declarado de interesse ecológico.

Em resposta, o ofício nº 203/02 IBAMA/GEREX/AC, de 17/05/2002, afirma que o imóvel se encontra inserido na área delimitada pelo Parque Nacional da Serra do Divisor, criado pelo Decreto 97.839/89. Ainda não foi desapropriado pelo poder público, estando o mesmo em processo de regularização fundiária que objetiva subsidiar as ações expropriatórias. Afirma que o próprio Decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor já pacificou o interesse ecológico da área, ratificado pelo IBAMA através de estudos e trabalhos objetivando identificar suas potencialidades ecológicas.

A DRF/Rio Branco emitiu o Despacho Decisório, com data de 23/05/2002, de fls. 45/47, indeferindo o pedido do contribuinte de cancelar o lançamento da Notificação, nos termos da fundamentação

Regularmente intimado, às fls. 49/50, o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, fl. 51, não concordando com despacho, por já haver o “empossamento” do IBAMA, pelo Decreto nº 97.839/89.

Não tem recurso para constituir um advogado para contestar os fundamentos do despacho e não tem direito a atendimento gratuito, pela defensoria pública, por não ganhar menos que três salários mínimos.



Processo nº : 10232.000031/99-02
Acórdão nº : 303-33.896

Não tem recurso para pagar tal quantia, “a não ser que os senhores recebam parte das terras, objeto da cobrança do imposto ou habilitem-se ao meu ESPÓLIO, que não deve ser muito longe, tenho 72 anos de idade e sou aposentado pelo FAMIGERADO INSS.”

A DRJ em Recife considerou procedente o lançamento sob as seguintes alegações:

- embora o Decreto nº 97.839/89 tenha criado o Parque Nacional da Serra do Divisor, declarando de utilidade pública as terras descritas para fins de desapropriação, o IBAMA afirma que o imóvel não foi desapropriado pelo poder público, estando em processo de regularização fundiária objetivando subsidiar as ações expropriatórias.

- não tendo ocorrido a desapropriação, o recorrente é responsável pelo tributo, salvo se houver imissão prévia na posse.

- embora sua área aproveitável esteja sem utilização, não pode o imóvel ser considerado de preservação permanente. Menos, ainda, poderia ser considerado de reserva legal, por não haver prova de que em seu registro cartorial esteja averbada a área de reserva legal, tampouco pode ser considerado de interesse ecológico, pois isto se dá por ato específico, estadual ou federal.

- não tendo o imóvel preenchido as condições necessárias que o isentem do imposto, é o recorrente obrigado a pagá-lo, como também as Contribuições CNA e SENAR e a multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado, o contribuinte apresenta seu recurso, à fl. 74, questionando a legitimidade da cobrança do ITR, tendo em vista que, embora não sendo o IBAMA o proprietário das terras, tem ele a posse de fato, “pois lá ele faz e desfaz” sem consultar o recorrente.

Junta cópia de Parecer do IBAMA que conclui pela impossibilidade de incidência do ITR sobre as áreas situadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, por serem as mesmas consideradas de preservação permanente, datado de 16/10/2003 (fls. 75/79); cópia do Ato Declaratório Ambiental de 16/01/2003, declarando a área do imóvel como de Preservação Permanente. (fl. 80); cópia de averbação da área do imóvel como de Preservação Permanente datado de 16/01/2003 (fl. 81) e cópia de Ofício do IBAMA ao Chefe da Agência da Receita Federal em Cruzeiro do

AOP

Processo nº : 10232.000031/99-02
Acórdão nº : 303-33.896

Sul/AC, solicitando dilação de prazo para respostas referentes a alguns processos de declaração de interesse ecológico.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.”

O voto proferido foi o seguinte:

“Compulsando os autos, não foi encontrado qualquer documento que informasse ao contribuinte a necessidade de apresentação de garantia para seguimento do recurso.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência para que o interessado seja intimado a apresentar a garantia necessária para seguimento do mesmo.”

Retornando o processo à origem, (IRF/Cruzeiro do Sul/AC), esta o encaminhou para a DRF em Goiânia/GO, tendo em vista que, conforme consulta base CPF (fl. 93), constatou-se que o endereço atual do contribuinte era naquela cidade.

Intimado a apresentar a garantia recursal, (AR de fl. 96) o contribuinte não compareceu.

Após o prazo regulamentar, o processo foi encaminhado para este Conselho para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AOP' with a stylized flourish.

Processo nº : 10232.000031/99-02
Acórdão nº : 303-33.896

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora


Trata-se de cobrança de ITR/94, multa por atraso na entrega da declaração, contribuições CNA e SENAR, do imóvel denominado Seringal e Outros, Papagaio, Santo Antonio, etc., localizado no Município de Cruzeiro do Sul, Acre, com área total de 2.000,0ha.

O contribuinte, ao tomar ciência da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso, tempestivamente, mas sem garantia de instância.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse apresentado o arrolamento de bens, todavia o interessado não se manifestou.

Diante do exposto, e com base nos parágrafos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, deixo de tomar conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora